dico / Enfermagem do Hospital Santa Teresa -HST- São Pedro de Alcântara/SC e de acordo com as especificações pertinentes ao através do SES 00079595/2023, Licitação nº 172/2023, na modalidade Dispensa de Licitação. Empresa EVA CONSTRUÇÕES LTDA. O valor inicial dos servicos contratados é de R\$ 475.000.00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais) com prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Cod. Mat.: 933254

Portaria nº793 de 23/08/2023 A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO a Portaria nº 953 de 26/11/2019 que aprovou a estruturação da Comissão de Acompanhamento dos Contratos das Unidades Hospitalares contratualizadas com a Secretaria de Estado da Saúde, que reunir-se-á quadrimestralmente.

Definir com a seguinte composição a Comissão de Acompanhamento do CT 022/2023 - SES 98979/2023 - Edital de Chamada Pública 2376/2019

Unidade: Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão - IMAS / Hospital Dom Joaquim

Município: Sombrio CNPJ: 28.700.530/0002-42 Gestor Municipal de Saúde: Titular: Cleiton da Rosa Daboit:

Suplente: Marcela Caetano Alves Pacheco. II - RepresentanteS da CIR:

Titular: Onice Medeiros de Lacerda;

Suplente: Fernanda Casagrande Velho Mattioli.

III – Representantes da Macrorregional de Saúde:

Titulares: Alessandra Simoni Borgert;

Nereu Soares Elias; Rivane Pires Francisco Bianchi:

Suplente: Adaine Daros.
IV - RepresentanteS do Hospital:

Titular: Mariele Felipe Dassoler; Suplente: Beatriz Schutz Godinho.

Florianópolis, 23 de agosto de 2023 Carmen Emília Bonfá Zanotto Secretária de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 933325

PORTARIA nº. 790 - 22/08/2023.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência estabelecida nos termos do Decreto nº. 1860/2022 e conforme processo SES 22540/2023, resolve CESSAR CEDÊNCIA do servidor BENONI SIDINEI BRIZOLLA, matrícula nº. 0650662-3-02, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível GEPRO-SES-13/D, cedido para a Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí, conforme Portaria nº. 1513, publicada no DOE de 30/12/2022, a contar de 10/08/2023.

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO

Secretária de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 933217

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE: APLICAÇÃO DE SAN-ÇÃO. Decisão: A Secretária de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos autos do processo SES 119497/2023 e em consonância com o art. 87 da Lei 8.666/93 e art. 108 do Decreto Estadual 2.617/09, *RESOLVE* aplicar à empresa STOCK MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ06.106.005/0001-80 a penalidade de **ADVERTÊNCIA** por descumprimento da Autorização de Fornecimento n. 4263/2023 edital n. 153/2022.

Cod. Mat.: 933087

Extrato de Termo de Compromisso do Programa "Novos Valores", referente ao projeto atividade nº 4617 da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012 de 25.01.2012. **Estagiário: 1. Isadora Furlan da Silva**; Termo de Compromisso nº 056/2023; Data de Início: 21/08/2023; Valor R\$ 500,00; Lotação: Hospital Infantil Joana de Gusmão.**2. Milliani** Leticia Palmas Ribeiro; Termo de Compromisso nº 066/2023; Data de Início: 04/09/2023; Valor R\$ 500,00; Lotação: Hospital Regional Hans Diter Schmitz. 3. Amanda Reis Paiva Ramos: Termo de Compromisso nº 067/2023; Data de Início: 04/09/2023; Valor R\$ 500,00; Lotação: Hospital Regional Hans Diter Schmitz, **4,Bruna Gesser Clemente**; Termo de Compromisso nº 068/2023; Data de Início: 04/09/2023; Valor R\$ 500,00; Lotação: Hospital Regional Hans Diter Schmitz.

Cod. Mat : 933181

Extrato de Rescisão de Termo de Compromisso do Programa "Novos Valores", referente ao projeto atividade nº 4617 da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. **Estagiários: 1, Tauane dos Santos Firmino**; Termo de compromisso nº 088/2022; Data de Rescisão: 13/08/2023. Cod. Mat.: 933182

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna

público o que segue: EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO № 2022TR000238

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. CONVENENTE: Fundação Hospitalar Rio Negrinho, com sede no município de Rio Negrinho. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO ADITIVO: Fica aditada a Cláusula Vigésima Nona (Da Vigência) do termo que a este deu causa, pelas razões expostas na cláusula segunda, infra, passando a vigorar a cláusula aditada com a presente redação: "Cláusula Vigésima Nona – Da Vigência": O prazo do Convênio nº 2022TR000238 fica prorrogado até 30 de novembro de 2023, tendo em vista o disposto no Art. 41 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011. CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA: A justificativa para a celebração do adendo visa à operacionalização burocrática do relacionamento atendendo-se aos ditames legais especificamente para que a Convenente possa executar objeto conveniado. CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATI-FICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Termo que deu causa. DATA: Florianópolis, 22 de agosto de 2023. SIGNATÁRIO: Carmen Emília Bonfá Zanotto, pela SES e Antônio Oliveira Gomes Filho, pela Fundação.

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue: EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº

2020TR001017.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENENTE**: Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, por meio do Fundo Municipal de Saúde. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO: Fica aditada a Cláusula Vigésima Nona (Da Vigência) do termo que a este deu causa, pelas razões expostas na cláusula segunda, infra, passando a vigorar a cláusula aditada com a presente redação: "Cláusula Vigésima Nona – Da Vigência": O prazo do Convênio nº 2020TR001017 fica prorrogado até 31 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto no Art. 41 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011. CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA: A justificativa para a celebração do adendo visa à operacionalização burocrática do relacionamento atendendo-se aos ditames legais especificamente para que a Convenente possa executar objeto conveniado. CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATI-FICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Termo que a este deu causa. **DATA**: Florianópolis, 18 de agosto de 2023. **SIGNATÁRIO**: Carmen Emília Bonfá Zanotto, pela SES e Andrei Popovski Kolaceke, pelo SMS.

Cod. Mat.: 933318

SEGURANÇA PÚBLICA

Polícia Militar

Portaria nº 752/PMSC de 23/08/2023.

DISPENSO, com base no Art. 22, XXI, da CF/88, combinado com o Art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, o Art. 107 da CE/89, o Art. 15, inciso II, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 380/07, com o Art 10, inciso II, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 1274 de maio/2021, do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública - CTISP, LUCIO LUIZ DE LIMA, SOLDADO 1ª CLASSE PM RR Mat. 913578-2, à contar de 21/08/2023.

Aurélio José Pelozato da Rosa

Coronel PM Comandante Geral da PMSC

Cod. Mat.: 933160

SGP-e PMSC 13374/2021

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo por possível inadimplência contratual, instaurado a partir de documentos encaminhados pela então Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (pág.

Afirma que a empresa Claro S.A, inscrita no CNPJ n. 40.432.544/0001-47 deixou de cumprir o contrato 169/PMSC/2020, no tocante ao prazo previsto no item 4.2.4 do Termo de Retificação nº 02, referente ao pregão eletrônico n. 57/SEA/2020, deixando de entregar chips de voz/dados e efetuar os serviços de portabilidade de linhas. Conforme se verifica do documento inaugural, o prazo da empresa

era dia 05/02/2021. Logo a empresa restou inadimplente com a Contratante por 18 dias, causando prejuízo da ordem operacional para PMSC.

. Os fatos apurados foram reiterados pela DTIC por meio dos processos PMSC 44290/2021, 45286/2021 e 59207/2021, apensados ao presente SGPe. Instaurado o PAIC, a empresa apresentou defesa prévia (pág.

164/171), buscando a não aplicação de penalidade, posto que

a inexecução do contrato foi ocasionada por motivos alheios à vontade da empresa. Sustentou que o fornecimento dos chips e a portabilidade estariam diretamente ligados a entrega dos aparelhos e, por não haver mais fabricação do equipamento licitado no mercado, teria que ser substituído o produto.

A Administração tem o poder-dever de fiscalizar o contrato. Deve ser nomeado formalmente um fiscal para verificar a sua correta execução. Não cabe aqui juízo de oportunidade e conveniência do gestor em nomear ou não o fiscal. Esse é o entendimento pacifica no TCU. A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administra-

ção de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos. [TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário] Os contratos devem ser executados com o devido acompanhamento e fiscalização a cargo de um Representante da Administração especialmente designado para esse fim, conforme exigido pelo art. 67 da Lei n.º 8.666/93. [Acórdão 212/2009 – TCU – Segunda Câmara] Partindo dessa premissa, o servidor público nomeado para exerce a função de fiscal de contrato público tem a obrigação legal, sob pena de responsabilização, de notificar sempre que entender que a contratada está descumprindo com suas obrigações. E ainda mais, se verificada possível irregularidade, o fiscal deve encaminhar o fato aquém de direito para analisar e, se for o caso, instaura o procedimento apuratório/sancionador.

Diante do poder disciplinar da Administração Pública, entende-se que a apuração para a aplicação de sanção, nos casos de uma inadimplência/descumprimento contratual, não é um ato discricionário, é um poder-dever. Assim, tendo conhecimento de indícios da existência de uma ina-

dimplência/descumprimento contratual, a Administração tem o dever de instaurar o procedimento adequado à sua apuração e, conforme o caso, realizar a consequente aplicação das penas cabíveis. Corroborando com o que foi dito, a lei n. 8.666, de 1993 traz vários dispositivos que impõem ao administrador público o dever de aplicar as sanções decorrentes de comportamentos que violem a Lei ou o contrato, dos quais é possível citar alguns importantes cuia base legal está disposta nos art. 41, 76, 77, 81, 86, 87, dentre outros.

A lei 8.666/93 em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios.

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos:

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1° – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. § 3º – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de com-

petência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a "adver-tência" a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a "declaração de inidoneidade", que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou **cláusulas contratuais**.

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à fiabilidade dos preços ofertados nas propostas - e rati-